

tigos 3 a 9, inclusive, e o artigo 21, e em 1 de Julho de 1971, relativamente aos artigos 3 a 9, inclusive, e ao artigo 21, para aqueles Governos que tinham depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. A Convenção entra em vigor em relação a qualquer Governo que depositar tal instrumento depois de 1 de Julho de 1971, na data em que efectuar o respectivo depósito.

Ao abrigo do artigo 24, a Comunidade Económica Europeia e os seus Estados membros, bem como qualquer Governo que depositar uma declaração de aplicação provisória da Convenção, serão provisoriamente considerados como parte na mesma.

Depositaram declarações de aplicação provisória da Convenção:

Comunidade Económica Europeia, em 17 de Junho de 1971;

Alemanha Ocidental, em 22 de Maio de 1971;

Itália, em 16 de Junho de 1971;

Síria, em 14 de Junho de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 313/73

de 18 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 680/70, de 31 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma de Estradas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da ponte sobre o rio Guadiana — Ponte de Quintos — e seus acessos em variante à estrada nacional n.º 260, entre Beja e Serpa, pela importância de 52 100 332\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	4 170 000\$00
Em 1974	10 420 000\$00
Em 1975	37 510 332\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

A formação de técnicos especializados em documentação científica necessita de ser revista no quadro do novo sistema educativo. É, porém, urgente tomar algumas medidas de emergência em relação a técnicos de nível médio que vêm sendo contratados no âmbito do Ministério da Educação Nacional e em particular para as Universidades. Na verdade, o rendimento e desenvolvimento das bibliotecas universitárias têm vindo a ressentir-se da carência de pessoal devidamente habilitado. O impulso que lhes está sendo dado só terá sentido se a preparação e recrutamento do pessoal acompanhar o acréscimo das integrações bibliográficas, derivado do progressivo aumento das verbas orçamentais.

Esta situação conduz a exigências de pessoal técnico a vários níveis, que estão a ser consideradas com a possível urgência.

Julga-se conveniente que ao pessoal se exija um mínimo de preparação específica para as funções a desempenhar.

Ao mesmo tempo, tornar-se-á viável o acesso a categorias superiores de funcionários que até aqui viam coarctadas as suas possibilidades de melhoria profissional.

Nestes termos, determina-se:

1. Que seja criado um estágio de habilitação especialmente para o pessoal técnico das bibliotecas universitárias de Luanda e Lourenço Marques.

2. A obtenção de aproveitamento nestes estágios, relativamente aos servidores das Universidades, além de elemento de avaliação em futuras promoções, será condição indispensável para:

- Ingresso na categoria de encarregado de biblioteca e de técnico auxiliar das bibliotecas universitárias;
- Entrada nos quadros, a estabelecer, de técnicos auxiliares e encarregados de biblioteca já contratados além do quadro.

3. O estágio estará aberto a:

- Actuais encarregados das bibliotecas universitárias;
- Catalogadores que trabalhem presentemente nessas bibliotecas;
- Outros servidores que possuam o curso geral do liceu ou habilitação equivalente;
- Funcionários dos departamentos de bibliotecas e arquivos dos Institutos de Investigação de Angola e Moçambique, a indicar pelos respectivos directores.

4. A inscrição efectuar-se-á através dos respectivos serviços, aos quais será enviado este despacho para que todos os interessados dele tomem conhecimento.

5. A data do início, duração e horário dos cursos serão estabelecidos pelos respectivos reitores, mediante parecer da Comissão das Bibliotecas Universitárias.